Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDRV FBSES H5YTU MDT73

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 43 33414840 - E-mail: LON-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0081305-06.2024.8.16.0014

1 - Ao exame da inicial e documentos a ela acostados, tenho que o pedido de *tutela de urgência* (CPC, art.300) comporta deferimento.

Com efeito, a documentação acostada à inicial revela - *ao menos em campo de cognição sumária* - que a autora não firmou instrumento de fiança, bem como a procuração para que seu marido firmasse em nome dela o referido instrumento de garantia nos mencionados contratos de franquia que geraram as duplicatas ora em execução contra a primeira.

Esse fato, ao meu sentir, evidencia a *probabilidade do direito* alegado.

De outro lado, o prosseguimento da execução embasada nos títulos gerados a partir do vício alegado na inicial - especialmente o leilão referido naquela peça - evidencia nítido *perigo de dano* à autora, pois o curso da execução implica na possibilidade da perda de bens desta última sujeitos à arrematação ou adjudicação pelo credor.

Ademais disso, *inexiste risco de irreversibilidade* dos efeitos do provimento que ora se antecipa, pois caso revogada a ordem em sede recursal ou pelo próprio juízo, a execução ora suspensa poderá retomar seu respectivo trâmite.

Assim, ***defiro o pedido de tutela antecipada para efeito de ordenar a suspensão da execução referida no item "3.a" da inicial (inclusive do leilão designado para esta data)***, até ulterior deliberação.

Comunique-se o teor desta decisão ao r. juízo deprecado pelo meio mais célere.

2 - O rito processual é indisponível e a audiência do art.334 do CPC tem previsão expressa ao procedimento comum ordinário.

Pondere-se, entretanto, que uma alteração na fase (momento) de realização da audiência de conciliação não implica em suprimir tal ato do procedimento, mas tão somente realizá-lo de modo a conferir maior eficácia na obtenção de conciliação, bem como abreviar o tempo de tramitação do feito, em conformidade com a essência do *princípio da instrumentalidade* e *razoável duração do processo* .

Ademais disso, não se pode cogitar de prejuízo às partes pela supressão da oportunidade de conciliação em audiência, uma vez que a realização do ato fica preservada no curso do procedimento, alterando-se tão somente o momento processual de sua realização.

Assim, ausente qualquer prejuízo às partes em face da alteração no momento da audiência de conciliação, não se cogita de nulidade sob tal pretexto.

Esclareço, enfim, que a oportunidade da audiência conciliatória será postergada para depois da impugnação à contestação, quando as partes serão consultadas sobre a efetiva disposição ao acordo e, havendo requerimento de ambos (princípios da autonomia da vontade e voluntariedade), será designada audiência para tentativa de conciliação.

Portanto, cite-se o réu para contestar em 15 dias, observando-se quanto ao prazo, a regra do art.231 e incisos, do CPC.

Intimem-se.

Londrina, 05 de dezembro de 2024.

Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDRV FBSES H5YTU MDT73